



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011270-06.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante RODRIGO SANTOS DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 990

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0011270-06.2024.8.26.0026

Execução nº: 0012910-04.2021.8.26.0041

Comarca/Vara: Unidade Regional de Departamento Estadual De Execução Criminal - DEECRIM 3ª RAJ (Bauru)

Agravante: RODRIGO SANTOS DE SOUZA

Agravado: Ministério Público

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Agravo em execução penal interposto por Rodrigo Santos de Souza contra decisão que reconheceu a prática de falta grave, registrada como abandono da saída temporária, nos autos da execução nº 0012910-04.2021.8.26.0041.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a falta grave, inicialmente registrada como abandono da saída temporária, deve ser desclassificada para falta de natureza média, considerando que o sentenciado já estava recolhido no CDP IV de Pinheiros antes do término do período de saída temporária.

III. Razões de Decidir 3. Embora o sentenciado tenha sido recolhido antes do término da saída temporária, restou comprovado que ele violou a condição de recolhimento noturno, configurando descumprimento das condições impostas para a fruição do benefício. 4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o descumprimento das condições da saída temporária constitui falta grave, conforme o art. 50, VI, c/c art. 39, V, da LEP.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O descumprimento das condições da saída temporária configura falta grave, nos termos do art. 50, VI, c/c art. 39, V, da LEP. 2. A requalificação da falta grave é possível sem violação ao princípio da non reformatio in pejus, desde que não haja agravamento da situação jurídica do apenado.

Legislação Citada: LEP, art. 50, VI; LEP, art. 39, V; LEP, art. 118, I.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC 680.452/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.11.2021; STJ, AgRg no HC 813.768/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta

Turma, DJe 29.6.2023; STJ, AgRg no HC 794.016/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27.2.2023.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por RODRIGO SANTOS DE SOUZA, em face da decisão de fls. 76/77, proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM UR3, da Comarca de Bauru, que reconheceu como grave a falta disciplinar por ele praticada, nos autos da execução nº 0012910-04.2021.8.26.0041.

A defesa requer o afastamento do reconhecimento da falta grave, registrada como abandono da saída temporária, sob o argumento de que o sentenciado não deixou de retornar voluntariamente, pois já se encontrava recolhido no CDP IV de Pinheiros desde o dia 15/03, em razão de abordagem policial. Sustenta, portanto, que não houve descumprimento doloso da obrigação de retorno no dia 18/03, devendo a falta disciplinar aplicada ser desclassificada para a de natureza média (fls. 01/05).

Regularmente processado o recurso, o representante do Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 82/84), sendo mantida a aludida decisão pelo juízo de execuções por seus próprios fundamentos (fl. 46).

A D. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo culto Dr. Eduardo Rheingantz, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 97/98).

Este o relatório.

Voto pelo desprovimento do recurso.

Segundo restou comprovado, no dia 18/03/2024, o sentenciado não retornou à unidade após fruir de saída temporária.

Conforme certificado a fl. 25, RODRIGO havia sido preso no dia 15/03/2024, por descumprimento de condições da saída temporária, e se encontrava recolhido, daí a razão pela qual não se apresentou no local e data estipulados para retorno (fl. 30).

No caso concreto, embora a falta disciplinar tenha sido inicialmente registrada como “abandono da saída temporária”, verifica-se que tal enquadramento não se sustenta, pois o sentenciado foi recolhido ao Centro de Detenção Provisória de Pinheiros IV no dia 15/03, ou seja, antes do término do período autorizado para a fruição do benefício, que se estendia até 18/03. Ausente, portanto, o requisito da voluntariedade no não retorno, o que afasta a caracterização de abandono.

Contudo, isso não afasta a configuração da falta grave, pois restou comprovado nos autos que, no dia 14/03, às 23h50, o sentenciado foi abordado por agentes públicos dentro de um veículo, supostamente a 10 metros de sua residência, em flagrante violação da condição de recolhimento noturno, ocasião em que foi levado pelos policiais militares, por violar as regras da referida saída.

condições impostas para a fruição da saída temporária, notadamente a violação do horário de recolhimento noturno, fixado na Portaria Conjunta nº 02/2019 do DEECRIM da 5ª RAJ, a qual estabelece expressamente que o apenado deve recolher-se à residência ou local de permanência das 19h às 6h do dia seguinte (art. 7º, "c"), sob pena de revogação do benefício e eventual responsabilização disciplinar.

Tal conduta configura descumprimento das condições impostas no curso da execução penal, nos termos do artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal, combinado com o artigo 39, inciso V, do mesmo diploma legal, razão pela qual caracteriza falta grave.

Neste sentido, o entendimento do C. STJ (destacamos):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DE SAÍDA TEMPORÁRIA. FALTA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o Habeas Corpus, mantendo a penalidade de falta grave aplicada ao agravante por violação do horário de recolhimento noturno durante saída temporária.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a inobservância do horário de recolhimento noturno durante a saída temporária configura falta grave, à luz do art. 50 da Lei de Execuções Penais (LEP). 3. Alega-se a ilegalidade e abuso na interpretação extensiva ou analogia in malam partem para enquadrar a conduta como desobediência, aplicando a sanção de falta grave prevista no art. 50, VI, da LEP.

III. Razões de decidir 4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o descumprimento das condições da saída temporária constitui falta grave, conforme o art. 50, VI, c/c art. 39, V, da LEP. 5. A decisão de origem está em conformidade com precedentes que reconhecem

a falta grave e suas consequências, como a regressão de regime prisional e a perda de dias remidos. 6. A análise de teses absolutórias demandaria reexame do acervo fático-probatório, inviável na via do Habeas Corpus.

IV. Dispositivo e tese 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. O descumprimento das condições da saída temporária configura falta grave, nos termos do art. 50, VI, c/c art. 39, V, da LEP. 2. A regressão de regime e a perda de dias remidos são consequências legais do reconhecimento de falta grave na execução penal."

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 50, VI; LEP, art. 39, V; LEP, art. 118, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 680.452/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.11.2021; STJ, AgRg no HC 813.768/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29.6.2023; STJ, AgRg no HC 794.016/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27.2.2023.

(AgRg no HC 960612/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 12/03/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RETORNO DO TRABALHO EXTERNO APÓS O PERÍODO ESTABELECIDONA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE.REGRESSÃO CAUTELAR AO REGIME FECHADO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO DIREITO AO TRABALHO EXTERNO E À SAÍDA TEMPORÁRIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o descumprimento das condições impostas para a saída temporária e o trabalho externo, em tese, configura falta grave.

2. No caso, não se vislumbra a presença de manifesta ilegalidade na decisão em que o Juízo da execução, de forma devidamente fundamentada e razoável, constatou que, não obstante a ausência de fixação de horário específico, o retorno do apenado da atividade laboral apenas às 17 horas extrapola o significado da expressão "período da manhã", limite que havia sido estabelecido na decisão que autorizara o exercício de trabalho externo pelo paciente em dois feriados. Por tal motivo, determinou-se a instauração de incidente para apuração de falta grave pelo ora paciente, bem como a sua regressão cautelar ao regime fechado e a suspensão cautelar

do direito ao trabalho externo e à saída temporária.

3. Serão devidamente avaliadas no curso do processo administrativo disciplinar as alegações defensivas acerca da demonstração, por folha de ponto eletrônico, do cumprimento da jornada regular de trabalho e da ausência de caracterização de falta praticada pelo apenado.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 959109/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 12/02/2025).

Frise-se, por oportuno, que, ainda que a falta grave tenha sido inicialmente enquadrada como abandono da saída temporária, é plenamente possível sua requalificação como descumprimento de condição imposta, sem violação ao princípio da non reformatio in pejus. Isso porque o fato disciplinar permaneceu o mesmo —o sentenciado foi flagrado fora de sua residência no período noturno, em descumprimento da Portaria Judicial nº 02/2019 da 5ª RAJ—, e não houve qualquer agravamento de sua situação jurídica.

Tal posicionamento encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE FALTA GRAVE CONSISTENTE EM FUGA DA APAC, COM RETORNO NO DIA SEGUINTE. FUNDAMENTOS DIVERSOS NA DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS, SE NÃO OCORRE AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO APENADO. EXECUTADO COM HISTÓRICO DE 3 FALTAS GRAVES RECENTES. NÃO CONTRIBUIÇÃO DO RECORRENTE COM O TRATAMENTO DA INSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DA PRÓPRIA APAC QUE NÃO PODE MAIS ACOMPANHÁ-LO. RECURSO IMPROVIDO.

1- Conforme o entendimento desta Corte, "possibilita-se nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que ocorreu o

delito, ainda que seja em recurso exclusivo da defesa, sem que ocorra reformatio in pejus, desde que não seja agravada a situação do acusado, vale dizer, que não se aumente a sua pena final ou se lhe imponha um regime de cumprimento mais rigoroso, o que, no caso dos autos, não ocorreu" (AgRg no HC n. 806.737/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2023, DJe 14/04/2023). 4.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 822.114/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

2- No caso, o argumento defensivo de que na decisão agravada foi inovado fundamento ao ser classificada a falta grave de fuga para desobediência não pode prosperar, tendo em vista ser permitido à Corte julgadora complementar os fundamentos da decisão ou voto impugnado de outra instância, como também apresentar argumentos totalmente diversos, desde que o faça de forma idônea, tendo em vista o princípio do Livre Convencimento do Juiz e do duplo grau de jurisdição. O que não se admite é que, em recurso exclusivo da defesa, o resultado se agrave - reformatio in pejus. No caso, o agravo em execução foi interposto somente pela defesa, mas não houve agravamento da situação do executado, tendo esta Corte apenas mantido o indeferimento do pedido de afastamento da falta grave e seus consectários legais, com transferência da APAC ao presídio de origem, embora se utilizando de fundamento um pouco diverso.

3- O fato de haver retornado ao presídio, espontaneamente, não desconstitui a falta grave cometida pelo sentenciado, afigurando-se irrelevante tal iniciativa para desconstituir a regressão de regime operada pela decisão de primeiro grau e confirmada pelo v. acórdão recorrido. Precedentes." Ordem denegada. (HC n. 37.236/SP, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/12/2004, DJ de 21/2/2005, p. 199.)

4- No caso, embora o executado tenha problemas psiquiátricos e esteja em tratamento na APAC de Santa Luzia/MG desde 11/5/2021, somado ao fato de estar sofrendo com a morte do pai, bem como de ter regressado espontaneamente da fuga logo no dia seguinte, o fato é que, segundo o relatório da APAC, emitido recentemente, em 11/1/2024, ele já tem histórico de faltas graves, ocorridas em 1/9/2023, 31/10/2023 e 4/1/2024, tendo se mostrado sempre desobediente, nervoso, ocioso (recusou ao trabalho interno) e

sem querer colaborar com as atividades da instituição, mesmo com todos os acompanhamentos necessários que teve por lá. Desse modo, a própria APAC declarou que não poderá mais ficar com o recuperando. Saliente-se que o recorrente já se recusou a tomar medicação receitada por médico oficial que o trata na APAC, confirmando que realmente ele não contribui para seu tratamento na APAC.

5- Agravo Regimental não provido.”

(AgRg no HC 945589/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 30/10/2024).

Por conseguinte, a respeitável decisão recorrida merece ser mantida.

Em face do acima exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

CARLARAHAL
Relatora